



Memórias póstumas de uma comunidade do Orkut:

ou sobre o fim da comunidade Discografias¹.

Márcio Monteiro².

Resumo

Este artigo apresenta uma análise sobre o fim da Comunidade Discografias. Esta comunidade reunia quase um milhão de usuários no Orkut, e o principal objetivo era o compartilhamento de músicas. Entretanto, com o crescimento da pressão por parte das entidades que protegem o direito autoral, e a conseqüente tentativa de criminalização do compartilhamento de música on-line, a comunidade saiu do ar. Com esta análise, buscamos algumas indicações para pensar o futuro da música na internet e das leis que regulamentam o direito do autor sobre a sua obra.

Palavras-chave

Compartilhamento de música; Comunidades virtuais; Pirataria.

Em 1880, alguns poucos anos antes da abolição da escravatura no Brasil, o escritor Machado de Assis surpreendeu os leitores com uma de suas obras mais importantes. No livro, o personagem principal é Brás Cubas, que escreve sua autobiografia depois de morrer. Ironicamente, dedica a narrativa ao primeiro verme que iniciou o processo de decomposição da sua carne. Ao começar, Brás Cubas apresenta seu impasse: contar a história a partir do começo, ou a partir do fim? O faz, então, a partir do fim, exclamando: “Disto isto, expirei às duas horas da tarde de uma sexta feira do mês de agosto de 1869, na minha bela chácara de Catumbi”³.

Este artigo trata do fim de uma das comunidades mais populares do *Orkut*, e o faz, assim como o célebre personagem apresentado acima, a partir do fim. No dia quinze de março de 2009, a comunidade Discografias e todas as comunidades relacionadas foram fechadas na rede social. Com quase quatro anos de atividades, a comunidade chega ao fim deixando em luto mais de 920 mil usuários. É muito provável que a maioria destes usuários concorde em dizer o mesmo que foi dito a respeito de

¹ Trabalho apresentado à Divisão Temática de Comunicação Multimídia, do XI Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste.

² Mestre em Comunicação pelo Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal de Pernambuco. Graduado em Comunicação Social, habilitação em Rádio e TV, pela Universidade Federal do Maranhão. Professor do Curso de Comunicação Social – Jornalismo, da Faculdade São Luís. E-mail: themarcmont@hotmail.com.

³ Trecho extraído de uma versão on-line do livro Memórias Póstumas de Brás Cubas.



Brás Cubas em seu enterro: “Vós, que o conhecestes, meus senhores, vós podeis dizer comigo que a natureza parece estar chorando a perda irreparável de um dos mais belos caracteres que tem honrado a humanidade. Este ar sombrio, estas gotas do céu, aquelas nuvens escuras que cobrem o azul como um crepe funéreo, tudo isso é a dor crua e má que lhe rói à natureza as mais íntimas entranhas; tudo isso é um sublime louvor ao nosso ilustre finado”.

Os protestos dos usuários não foram capazes de salvar a comunidade. Os moderadores se pronunciaram alegando que, após inúmeras ameaças da Associação Anti-pirataria Cinema e Música (APCM), e outras entidades, foram obrigados a desativá-la. Mas a comunidade era apenas um agregador de *links*, o que, de certa forma, não resolve o problema do compartilhamento de músicas através da internet. Isto porque os discos continuam disponíveis para *download*, em sites de armazenamento facilmente localizados pelo *Google* ou outras ferramentas de busca.

O que há por trás do fechamento da comunidade Discografias? O que este evento polêmico acrescenta na análise sobre o compartilhamento de músicas, o debate sobre a proteção do direito de cópia e no julgamento sobre o papel das comunidades virtuais neste contexto? Estas são algumas questões propostas por este artigo, que se coloca ao lado de outras reflexões que acontecem simultaneamente em fóruns de discussão, comunidades do *Orkut*, comentários de matérias jornalísticas, *blogs* e demais espaços de debate. Esta análise requer uma reflexão sobre dois pontos principais: a emergência das comunidades virtuais como elemento fundamental da própria natureza da internet e, conseqüentemente, da sua popularização; e a idéia de propriedade, no que diz respeito à música, ou melhor, no que diz respeito à indústria fonográfica. Estas ponderações permitem, enfim, que sejam delineadas algumas considerações sobre o fim da referida comunidade.

1 De Rheingold a Büyükkokten: o fôlego da sociabilidade on-line.

O americano Howard Rheingold (1996) foi um dos pioneiros na análise do fenômeno das comunidades virtuais. Segundo a definição do autor, as comunidades virtuais são agregados sociais surgidos nas redes de computadores que se interligam e associam as pessoas. Surgem quando pessoas que participam de um determinado debate o sustentam em número e sentimento suficientes para estabelecer relações pessoais no ciberespaço.



De acordo com o autor, qualquer pessoa pode começar e manter uma comunidade virtual, e existiriam diversas ferramentas que permitem isto nem nenhum gasto. Mas não basta começar o grupo, afirma. “[...] é preciso convencer outras pessoas a manter a comunicação. Para atraí-las é preciso ter um centro de gravidade, interesses em comum” (WNEWS, 2009, online). Para o autor, três elementos são indispensáveis no que diz respeito à criação de uma comunidade virtual: afinidade, meio e discussão. É preciso que um grupo de pessoas esteja agregado em uma lista de *e-mails*, um fórum ou uma comunidade virtual, mantendo um fluxo de diálogo sobre um tema de interesse comum. Neste sentido, uma comunidade virtual seria uma rede de relacionamentos capacitada, melhorada ou amplificada por ferramentas digitais.

Maffesoli (2000), neste sentido, sugere que a sociabilidade contemporânea se dá através do movimento de tribos, caracterizadas por sua fluidez e dispersão. O autor aponta que presenciamos um vaivém constante estabelecido entre a massificação crescente e o desenvolvimento dos microgrupos. A idéia de comunidade, sob esta perspectiva, sedimenta-se sobre a força das circunstâncias, a proximidade e a partilha de um mesmo território seja ele real ou simbólico. Neste sentido, “[...] se privilegia menos aquilo a que cada um vai aderir voluntariamente (perspectiva contratual e mecânica) do que aquilo que é emocionalmente comum a todos (perspectiva sensível e orgânica)” (MAFFESOLI, 2000, p. 27).

O tribalismo é caracterizado por Maffesoli pela necessidade de identificação, pelos seus aspectos da partilha sentimental de valores, de lugares ou ideais. Conclui o autor:

O coeficiente de pertença não é absoluto, cada um pode participar de uma infinidade de grupos, investindo em cada um deles uma arte importante de si. [...] determinado por seu território, sua tribo, sua ideologia, cada um pode, igualmente, e num lapso de tempo muito curto, irromper em outro território, em outra tribo, em outra ideologia. [...] Na verdade, em torno dos valores que lhes são próprios, os grupos sociais dão forma a seus territórios e a suas ideologias. Em seguida, por força das circunstâncias, são constrangidos a ajustar-se entre eles. Esse modelo macrossocial, por sua vez, se difracta e suscita uma miríade de tribos que obedecem regras de segregação e de tolerância, de repulsa e de atração (ibid., pp. 202-204).

O argumento que se pretende sustentar aqui é o de que a internet viabilizou e beneficiou o surgimento de grupos que compartilham interesses comuns. Através da internet, pessoas podem se “reunir” para compartilhar não apenas dados, mas também sentimentos. Dentre as várias comunidades e redes sociais que a internet possibilitou,



damos destaque ao *Orkut*. Criado em janeiro de 2004 por um funcionário do *Google*, Orkut Büyükkökten, esta rede se popularizou como uma das mais acessadas do Brasil. O número de brasileiros cadastrados na rede social não é preciso, mas informações não confirmadas indicam que mais de 37 milhões de brasileiros estão cadastrados. Dados do Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística revelou que o *Orkut* atraiu, em dezembro de 2008, 17 milhões de internautas residenciais. É uma comunidade virtual que permite que os usuários se relacionem *on-line* com amigos, conhecidos e mesmo desconhecidos, através de um perfil. Organiza estas pessoas através de comunidades de interesses comuns.

Através do perfil do usuário cadastrado no *Orkut*, é possível ter acesso a informações pessoais, como por exemplo, a data do aniversário, o que lhe interessa na comunidade, orientação sexual, e seus livros, filmes e músicas preferidas. Cada usuário pode se relacionar com outras pessoas através de um processo de adicionar/aceitar. Os usuários podem ainda deixar depoimentos sobre seus amigos mais íntimos. Cada pessoa tem uma espécie de “livro de recados”, no qual qualquer um pode deixar algo escrito, ou mesmo indicar uma foto, um vídeo ou uma comunidade. Outra opção é deixar uma mensagem, mas esta opção tem se restringido ao convite para que o usuário faça parte de mais comunidades. Além de uma opção que permite dizer que é fã de determinada pessoa, há ainda a opção de apontá-la como “confiável”, “legal” e “sexy”. Outras opções: enviar cantada, assinalar como favorito e “mais gatos & gatas”, ignorar ou denunciar algum tipo de abuso.

Em cada comunidade é possível ter acesso rápido aos usuários que dela fazem parte, e também às comunidades relacionadas. Além de uma descrição sobre os objetivos e regras, os membros têm acesso a informações sobre o dono (normalmente o fundador da comunidade) e os moderadores (membros que auxiliam na manutenção) e sobre a quantidade de membros. Na seção “fórum”, os membros podem postar tópicos de acordo com as regras da comunidade. Algumas, por exemplo, proíbem que sejam postados tópicos com propagandas. Apesar de não possibilitar a disponibilização de músicas no formato *mp3*, os membros têm usado os fóruns para postar *links* de onde as músicas podem ser baixadas⁴. E aí, por causa desta possibilidade, criou-se o conflito com os defensores dos direitos autorais, a ser discutido a seguir.

⁴ Atualmente, a troca de conteúdos pela internet tem sido feita a partir de um tipo de disco rígido virtual, para onde podem ser transferidos arquivos, e a partir de onde podem ser baixados gratuitamente



2 Quem reservou todos os direitos, e por que?

O Direito Autoral implica em um dispositivo legal de defesa do artista, autor ou mesmo cientista, contra possíveis abusos e desrespeitos à sua obra ou descoberta. Trata-se do reconhecimento de que o autor tem o direito exclusivo de reproduzir ou explorar economicamente a sua obra, enquanto este estiver vivo. O interesse por resguardar os direitos dos autores passou a ser encarado como uma necessidade urgente após o surgimento da imprensa de Gutemberg, que teria sido responsável pela impressão massiva de textos. O ponto central desta discussão foi o *Copyright Act*, publicado pela rainha da Inglaterra em 1709. Uma nova lei, editada em 1735, acrescentou a proteção a desenhos e pinturas.

A Revolução Francesa influenciou positivamente o debate: duas leis, uma de 1791 e outra de 1793, reconheciam o direito do autor sobre a propriedade da obra, e determinam a necessidade da autorização do autor para a representação de peças teatrais. Outros eventos importantes para o amadurecimento da regulamentação foram diversas convenções internacionais, dentre as quais se destaca a Convenção de Berna, de 1886.

Para Paul Tolila (2007), é necessário que se faça uma distinção entre a pirataria em bando organizado e as cópias privadas. O primeiro tipo, cujos fins lucrativos são explícitos, constitui-se em mera ação predatória do trabalho artístico, visando o lucro e empregando, inclusive, violência. Já a cópia privada é encarada pelo autor como um fator de equilíbrio entre o monopólio privado, representado pelo direito do artista, e o bem estar coletivo, sem fins de lucro. Segundo o autor, muitos países teriam se ajustado a questão de perdas de receita por meio da instituição de taxas pela cópia privada sobre os suportes virgens de gravação. Afirma o autor:

Falando economicamente, a cópia privada não é um mau negócio para os produtores, longe disso, e por várias razões. Antes de tudo porque as gigantes (Sony-BDM, por exemplo) pertencem a grupos mais vastos que produzem os suportes necessários à cópia privada; depois porque as gigantes costumam integrar no preço de seus produtos aquilo que estimam ser “perdas de receita”; além disso porque os fenômenos de cópias privadas ajudam a consolidar os hábitos de consumo e a difusão do produto original ao provocar um “efeito

conteúdos os mais diversos como músicas e filmes. Entre os principais *sites* utilizados estão o *RapidShare*, o *MegaUpload* e o *4Shared*.



rede”, ou seja, um aumento da base instalada; por fim porque a cópia privada aumenta as probabilidades de consumos futuros (TOLILA, 2007, p. 64,5).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e a Lei do Direito Autoral são dispositivos evocados para a referida proteção. A Constituição assegura o direito dos autores entre as garantias individuais, ao afirmar entre os incisos do artigo 5º: “XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

O Código Penal arrola entre os crimes contra a propriedade imaterial a violação de direito autoral. Diz o artigo 184:

Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º - Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem a autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º - Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º - Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplicam quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.



Já a Lei 9.610 é uma legislação específica sobre os direitos autorais, e sobre direitos conexos. Observa que "são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro". Estes direitos do autor estão divididos entre direitos morais e direitos patrimoniais. Os primeiros, dizem respeito ao direito de reivindicar a autoria da obra, ter seu nome indicado e anunciado como autor, conservar sua obra inédita, não permitir que sua obra seja modificada, mas de modificá-la, retirar de circulação, entre outros. Já os direitos patrimoniais são os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra. Depende de autorização prévia do autor a reprodução parcial ou integral, a edição, a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações, a tradução para qualquer idioma, a inclusão em fonograma ou produção audiovisual, a distribuição, seja ela dentro ou fora do contrato já assinado para distribuição.

Como já foi dito, estes dispositivos são evocados para reivindicar os direitos autorais, inclusive no âmbito da internet no contexto de compartilhamento de músicas. Mas estas restrições impostas pela lei não são exatamente consensuais. De acordo com Lawrence Lessig, no livro *Cultura Livre*, existiriam quatro grupos distintos de pessoas que baixam música da Internet e, portanto, quatro tipos diferentes de implicações sobre a legislação. O primeiro grupo é o dos indivíduos que baixam CDs inteiros da Internet, substituindo a compra dos álbuns. Para esse primeiro grupo, o autor faz a ressalva de que ninguém garante que eles comprariam o disco caso ele não pudesse ser encontrado de graça na Internet. O segundo grupo é composto por aqueles que baixam músicas novas para fazer experimentações, e assim redistribuem essas músicas para os amigos, para que estes também experimentem, e assim decidem comprar ou não o CD. O terceiro grupo, o daqueles que baixam músicas de álbuns que não são mais vendidos no mercado comum, ou cuja compra pela Internet demandasse muito dinheiro. Nesse caso, a ressalva é: se o dono da música não a vende mais, ele não perde nada com o usuário que a encontra na Internet. Já o último grupo seria o daqueles que distribuem material não protegido pelas leis de *copyright*, único tipo de distribuição que não é ilegal.

De acordo com a perspectiva de Tolila (2007), direitos do autor e o direito de cópia versam sobre aspectos diferentes. O primeiro, de origem francesa, está relacionado a garantias reivindicadas por associações de artistas em defesa da coletividade. Já o segundo, anglo-saxão, protege interesses privados, oriundos das grandes gravadoras. Sobre isto, o autor afirma que a o posicionamento das majors na



tentativa de criminalizar o download de músicas visa, além de garantir interesses financeiros, promover o direito de cópia em detrimento do direito autoral.

Isto explica por que as empresas independentes do oligopólio não tem absolutamente a mesma posição das gigantes e por que muitos artistas são favoráveis ao P2P e ao download: os que são do nicho “criativo são os que compreendem melhor o formidável vetor de difusão que a Web representa, um vetor que evita que eles passem pelas forças caudinas [humilhantes] de uma distribuição concentrada nas mãos das gigantes (TOLILA, 2007, p. 67).

Sendo assim, o que a APMC entende, de fato, por pirataria? Segundo informações do site da Associação, pirataria implica em apropriação, reprodução e utilização de obras, independente da sua natureza, que estejam protegidas por direitos autorais, sem devida autorização. A pirataria vai desde a venda de CDs e DVDs “falsificados” até o compartilhamento pela internet. É por causa deste entendimento que as grandes gravadoras, desde os primeiros dias da internet, lançaram-se numa caçada aos usuários que ousam compartilhar suas músicas através da Rede.

3 Na mira da ciberinquisição

O primeiro de uma longa lista a ser queimado na fogueira das grandes gravadoras foi o *Napster*. Desenvolvido por um estudante da Universidade de Northeastern de Boston chamado Shawn Fanning, o programa em pouco tempo se transformou uma febre entre os poucos internautas que povoavam a Rede em 1999. Bastava apenas que o usuário baixasse o *software* pela Internet, para que gratuitamente pudesse compartilhar arquivos do seu computador com outros usuários. O criador do *Napster* justificou sua criação afirmando que se existe “um monte de material parado” nos discos de outros internautas, ele precisava pensar numa maneira de “ir lá e pegá-los”.

Entre os “benefícios” oferecidos pelo *Napster*, estava um amplo repertório, distribuído gratuitamente entre aqueles que possuíam o programa. Era um programa de fácil utilização e gerava nos usuários senso de comunidade, de compartilhamento. Mas, tanto sucesso despertou a preocupação das gravadoras, que se viram roubadas no direito de cópia pelos usuários do programa. Vencido, o sistema faliu em 2002, depois de longas disputas judiciais, mas abriu as portas para o desenvolvimento de outros programas. Entre os mais conhecidos estão o *Gnutella*, de onde vieram o *Morpheus*,



LimeWire e *GNUcLeus*, o *Freenet*, e o popular *Kazaa*. E depois destes, um sem-número de outros programas e sites. E é claro, este compartilhamento chegou às redes sociais, passando pela troca de música por *pen drives*, CDs e por *e-mail*.

Se as gravadoras não conseguiram barrar o compartilhamento indiscriminado de suas músicas, elas tiveram que repensar a maneira como a Indústria estava se movendo. Aconteceram fusões, como a da *BMG* e a *Sony*, para fortalecimento do mercado, surgiram *sites* especializados em venda de músicas pela Internet, onde os internautas passaram a comprar músicas a varejo, passou-se a se discutir a importância de penalidades cada vez mais severas aos piratas, enfim, o *mp3* desencadeou uma série de análises e ações no mercado fonográfico. E foram fortalecidas as relações institucionais, com a criação de diversas Associações, para representar os interesses das *majors*.

Mas, como se deu o fim da Discografias? Semelhantemente ao que aconteceu com o *Napster* e com o *Kazaa*, a APMC confirmou em nota que fez a solicitação para que o conteúdo considerado ilegal fosse retirado do *Orkut*. Diz a nota:

A Associação Antipirataria Cinema e Música (APCM) confirma a informação de que há alguns meses acompanha e solicita a retirada de *links* com conteúdo protegido por direitos autorais da comunidade Discografias, hospedada no serviço *Orkut* do Google. Já estava claro que a mesma se dedicava a disponibilizar músicas de forma ilegal, ignorando todos os canais legais de divulgação e uma cadeia produtiva de compositores, autores, cantores, produtores fonográficos e etc. A comunidade, assim como outras fontes de infrações aos direitos de artistas e produtores, foi e continua sendo observada pelo Departamento de Internet da Associação, que considera um avanço positivo a sua exclusão da rede mundial de computadores, destacando existirem meios legítimos para que os internautas tenham acesso à esse tipo de conteúdo musical no Brasil e no mundo (APDIF, 2009, on-line).

Dentre as notícias veiculadas pelo site oficial da entidade, os títulos principais são, a título de exemplo: “Operação antipirataria fiscaliza nove estabelecimentos em Minas Gerais”; “APCM desmantela gráfica ‘pirata’ em São Paulo”; “Três pessoas são presas em flagrante por ‘pirataria’”; e “Operação apreende mais de 7 mil CDs e DVDs piratas; oito foram presos”.

A comunidade Discografias foi criada em 2005. Os usuários, inscritos ou não na comunidade, postavam *links* que direcionavam para sites onde estavam hospedados os discos. Um usuário que quisesse obter de graça o último lançamento da Madonna, por exemplo, clicava em um dos vários *links* postados no tópico homônimo, e tinha a seu alcance várias possibilidades de *download*. Uma das principais regras da comunidade



era que só poderiam ser criados tópicos de artistas que tivessem pelo menos um disco gravado.

Como funcionava a comunidade?

1. Marcelo procura pelo álbum da banda *U2* chamado *Zooropa*, lançado em 1993. Na comunidade Discografias, Marcelo busca entre os tópicos aquele referente à banda;
2. No tópico, Marcelo procura pelas opções de *links* referentes ao álbum que deseja;
3. Quando clica no *link* escolhido, Marcelo é redirecionado para o *Rapidshare*, uma espécie de disco rígido virtual, de onde o álbum poderá ser baixado;
4. Marcelo inicia o *download*, cujo tempo dependerá da velocidade da sua conexão com a internet.

Quando a “perseguição” começou, ainda em 2008, a APCM considerava a comunidade como seu principal cliente. “Em se tratando de música, ninguém tem mais arquivos que violam direitos autorais do que a 'Discografias'”, afirmou um dos coordenadores da campanha a um portal de notícias.

Já os moderadores da comunidade se defenderam:

É certo que muita gente só está no Orkut pelas poucas comunidades úteis e bem organizadas que sobraram, tais como a 'Discografias' e algumas outras. Com o seu fim, pensamos que o movimento no Orkut cairia consideravelmente (MUNIZ, 2009, online).

Mesmo com todo o trabalho para manter a comunidade funcionando, o fim chegou no dia 15 de março de 2009. Em comunicado oficial, os moderadores da Discografias disseram:

Informamos a todos os membros da comunidade "Discografias" e relacionadas (Trilhas Sonoras de Filmes, Trilhas Sonoras de Novelas, Coletâneas (V.A.), Pedidos, Dicas/Dúvidas e Índice Geral), que encerramos as atividades devido às ameaças que estamos sofrendo da APCM e outros órgãos de defesa dos direitos autorais.

Nosso trabalho foi árduo para manter as comunidades organizadas, sem auferir nenhum tipo de vantagem financeira com elas, somente com o intuito de contribuir de alguma forma para a cultura e entretenimento.

Não é com o fechamento desta comunidade e outras equivalentes que as gravadoras irão aumentar seus lucros.

Muitos artistas perderão seus meios de divulgação.

Milhares de membros terão que procurar outras atividades no Orkut que não



seja o download de músicas e afins. O número de sites e blogs de conteúdo similar, mais programas como eMule, limewire, de torrents e outros P2P, cresce em progressão geométrica.

Perdem eles, perdemos todos, mas enfim, tudo em nome do dinheiro das grandes corporações. Nada em nome da cultura (ORKUT, 2009, online).

Os moderadores parecem ter apoio dos artistas quando dizem que com o fim do compartilhamento através da internet muitos deles perderiam seus meios de divulgação. Alguns artistas, muitos dos quais já fizeram parte do *cast* de uma grande gravadora, criticaram a proposta de criminalização do *download* de músicas. Artistas como Robbie Williams, Radiohead, Annie Lennox e Billy Bragg fazem parte de uma Coalisão a favor do uso livre e consciente de música na era digital. Em matéria veiculada no jornal londrino *The Independent* e reproduzido pela *Folha OnLine*, o cantor Billy Bragg teria dito que as medidas protecionistas das grande gravadoras equivaleriam a colocar a pasta de dente de volta no tubo.

4 Considerações finais

O fim da Discografias aponta para algumas questões que poderiam ficar sem resposta, não fosse a necessidade de um posicionamento crítico em relação à postura assumida pelos gestores dos ditos “direitos” do autor. Como os usuários que compartilham música pela internet devem interpretar, por exemplo, que a APCM não dê nenhum destaque ao fato de que os três parágrafos do artigo 184 do código penal fazem referência a uma violação específica com o intuito de lucro direto ou indireto? Ou ainda, que deixe de citar o parágrafo 4º, que diz que em alguns casos, o uso privado de única cópia é resguardado? O que a Associação diz é que compartilhar música pela internet é pirataria, portanto, um crime. Mas omite que é necessário que haja intuito de lucro. E omite também que a legislação permite a cópia privada. O indivíduo que faz download de uma música para uso próprio comete crime? O debate sobre a questão ainda não apresentou respostas satisfatórias.

De acordo com Pinho e Nascimento (2007), as três características do Direito são, nesta ordem: o Direito trata do que deve ser, e não do que é, ou seja, trata-se de uma aspiração, e não de uma realidade; o Direito é inconcluso, ou seja, muda de acordo com as necessidades e pressões que a sociedade faz, motivadas por mudanças na própria organização social; e por último, o Direito é transacional, o que quer dizer que as



peças se submetem às leis de forma espontânea ou compulsoriamente. Ora, se as mudanças sociais e suas implicações podem interferir diretamente sobre a manutenção ou mesmo sobre a mudança de determinados dispositivos legais, temos então que admitir que o debate sobre as restrições de uso de obras protegidas por direitos do autor implica em ouvir também a sociedade, e não apenas as grandes gravadoras.

Sobre este aspecto, algumas importantes iniciativas devem ser lembradas: além da organização de artistas na *The Featured Artists Coalition*, citamos ainda o projeto *Creative Commons*. Trata-se de um projeto que estabelece um conjunto de ferramentas que permite aos artistas escolher a forma como querem proteger suas obras. Um resumo do conceito de *Commons*, dado pelos próprios desenvolvedores do projeto:

[...] alguns recursos, uma vez criados, não podem ser esgotados. Nas palavras de Thomas Jefferson, “aquele que recebe uma idéia de mim, recebe instrução para si mesmo sem diminuir a minha; assim como aquele que acende sua vela na minha, recebe luz sem apagar a minha”. Uma idéia não é diminuída quando mais pessoas a utilizam. O Creative Commons aspira cultivar um “commons” onde as pessoas sintam-se livres para reutilizar não só idéias, mas também palavras, imagens e música sem pedir permissão – por que a permissão já foi concedida a todos (Creative Commons, 2007, online).

Reiteramos neste artigo que o novo ambiente comunicacional representado pela internet, sua natureza, características e organização em comunidades, tem implicações diretas sobre a produção, circulação e consumo de músicas. Artistas e públicos foram colocados frente a frente, na medida em que as pessoas passaram a ter acesso a músicas a partir de qualquer lugar, utilizando computadores, celulares e outros dispositivos. Consideramos, a tempo, que este relacionamento entre artistas e usuários, entre artistas e artistas e entre usuários e usuários não se restringiu a ambientes virtuais. O argumento principal é o de que a internet possibilita um contato mais próximo entre o artista e seu público, na medida em que permite acesso mais barato e mais conveniente por parte deste às músicas daquele. Sugerimos, portanto, que uma das maneiras pelas quais os artistas conseguirão monetarizar esta relação é atraindo o público para os *shows*, onde poderão, caso queiram, vender discos diretamente aos interessados. Ao mesmo tempo em que isto acontece, faz-se necessário um debate menos viciado que envolva as instituições oficiais que defendem os direitos “do autor” (ou direito de cópia?), os artistas e a sociedade. Este é o legado que deixa a comunidade Discografias.



Referências bibliográficas

APDIF. **APCM confirma solicitação para retirada de conteúdo ilegal da comunidade do Orkut "Discografias"**. Disponível em http://www.apdif.org.br/conteudo_geral.php?ID_NOT=3. Acessado em 27 de março de 2009.

ASSIS, Joaquim Maria Machado de. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. Edited by Sálvio M. Soares. Metalibri, 2008. Disponível em http://www.ibiblio.org/ml/libri/a/AssisJMM_MemoriasPostumas_p.pdf. Acessado em 27 de março de 2009.

BITELLI, Marcos Alberto Sant'Anna (Org.). **Coletânea de Legislação de Comunicação Social**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FOLHA ONLINE. **Artistas defendem fãs que baixam música na internet**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u533491.shtml>. Acessado em 04 de abril de 2009.

MAFFESOLI, M. **O tempo das tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

MONTE, Fabiana. Entrevista: Howard Rheingold, um dos “papas” das comunidades virtuais. In: **WNews**. Disponível em http://wnews.uol.com.br/site/noticias/materia_especial.php?id_secao=17&id_conteudo=19. Acessado em 27 de março de 2009.

MONTEIRO, Márcio. Músicas compartilháveis: um olhar sobre a propriedade intelectual em tempos de Internet. In: **Interncom – IX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Nordeste**, Salvador: 2007.

MOREIRA, Daniela. Aos 5 anos, Orkut reina absoluto no Brasil. In: **Info Online**. Disponível em <http://info.abril.com.br/aberto/infonews/012009/26012009-16.shl>. Acessado em 27 de março de 2009.

MUNIZ, Diógenes. Associação antipirataria trava guerra contra comunidade de 755 mil no Orkut. In: **Folha Online**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u455850.shtml>. Acessado em 27 de março de 2009.

ORKUT. **Discografias**. Disponível em <http://www.orkut.com.br>. Acessado em 26 de março de 2009.

PAVARIN, Guilherme. Comunidade ‘Discografias’ é fechada no orkut. In: **Info Online**. Disponível em <http://info.abril.com.br/aberto/infonews/032009/16032009-4.shl>. Acessado em 27 de março de 2009.

PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Instituições de direito público e privado: introdução ao estudo de direito e noções de ética profissional**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

RHEINGOLD, Howard. **A comunidade virtual**. Lisboa: Gradiva, 1996.



TEIXEIRA JR., Sérgio. **Mp3**: a revolução da música digital. São Paulo: Editora Abril, 2002.

TOLILA, Paul. **Cultura e economia**: problemas, hipóteses, pistas. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2007.